



VALEC ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A.  
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES

**TERMO 3833545**

Brasília, 10 de março de 2021.

**RELATÓRIO DE JULGAMENTO DE RECURSO**

**PROCESSO Nº 51402.224128/2018-11**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2021**

**ITEM 4**

<b>RAZÕES:</b>	Recurso contra habilitação da empresa vencedora
<b>RECORRENTE:</b>	DELTAPOINT CONSULTORIA E TREINAMENTOS – CNPJ Nº 22.543.675/0001-10
<b>RECORRIDA:</b>	GLOBALWEB OUTSOURCING DO BRASIL S.A. – CNPJ Nº 12.130.013/0003-26

Trata o presente de Relatório de Julgamento de Recurso protocolado pela licitante acima identificada relativo à licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, do Tipo Menor Valor Global Por Lote e Por Item, para “*Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Tecnologia da Informação na forma de serviços continuados presenciais e não presenciais, mediante regime de empreitada por preço unitário, pelo período de vinte e quatro meses, de acordo com as especificações, as métricas e os padrões de desempenho e qualidade estabelecidos pela VALEC por meio de Ordens de Serviço*”, formulada pela Gerência de Sistemas – GESIS/SUPTI/DIRAF.

**• DA INTENÇÃO DE RECURSO DA RECORRENTE:**

1. Durante a fase de apresentação de Intenção de Recursos a agora Recorrente registrou a sua intenção, resumidamente, conforme segue:

- Manifestou a intenção de recorrer contra a habilitação da empresa classificada em primeiro lugar para o item 4 do presente pregão;
- Informa que a empresa vencedora não possui a qualificação técnica exigida no edital.

**• DAS RAZÕES DA RECORRENTE:**

1. A recorrente DELTAPOINT CONSULTORIA E TREINAMENTOS interpsó recurso referente à habilitação da empresa classificada em primeiro lugar para o item 4 e elenca suas razões, conforme a seguir:

- A empresa que se logrou vencedora não observou o seu pedido na totalidade exigida no Edital e seus anexos, especialmente referente ao item 16.5 e 6.14.6;
- Após elencar pontos destacados dos atestados apresentados pela RECORRIDA, indicando achados relacionados ao atendimento do Edital, alega que NENHUM dos atestados comprova que a licitante tem a expertise para a prestação dos serviços em Métricas de Software com a utilização de ferramenta específica para atividade de métricas de software, conforme especificados no Edital;
- Alega também que, especificamente, a GLOBALWEB OUTSOURCING DO BRASIL S.A não apresentou qualquer comprovação ao item 16.5 exigidos no termo de referência, não estando, de forma evidente, capacitada para prestar os serviços demandados;
- Em outra senda ressalta que era dever da empresa recorrida apresentar documentos suficientes para apuração de sua qualificação e suas condições de habilitação, inclusive fiscal e trabalhista. Prisma em que eventual documentação ulterior a ser juntada em diligência deve servir apenas para esclarecer a documentação originalmente acostada aos autos, mas jamais poderá representar documentos que faltaram na proposta, mediante diligência.

2. Ao final, pelos argumentos delineados, além de uma série de informações e dados sobre os atestados de Qualificação técnica a RECORRENTE requer que seja julgado TOTALMENTE PROCEDENTE o presente recurso apresentado, devendo ser retratada a decisão da r. pregoeira que habilitou e declarou como vencedora a GLOBALWEB OUTSOURCING DO BRASIL S.A, em razão da não comprovação de capacidade técnica da empresa, ou remetidas as presentes razões recursais à autoridade competente para a sua análise.

**• DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA:**

1. Dentro do prazo legal, a recorrida GLOBALWEB OUTSOURCING DO BRASIL S.A. apresentou suas contrarrazões de recurso para o Item 4, alegando, resumidamente, que:

- Comprovou adequadamente a sua qualificação técnica, nos termos do Edital, conforme análise da área técnica da VALEC, sendo que apresentou diversos Atestados Técnicos para comprovação de todos os itens em disputa (ACT-CAIXA1, ACT-IPHAN, ACT-PMSP, ACT-ANAC);
- Em seguida apresentou, segundo ela, claras evidências nos atestados da prestação dos serviços de mensuração de serviços em pontos de função e comprovação da experiência desta empresa nestes clientes, notadamente o atestado da ANAC que, ainda segundo ela, por si só, atende a todos os requisitos determinados pelo edital;
- Depois, informa que o atestado apresentado, relacionado ao contrato nº 22/2017 junto à ANAC de Serviço de aferição e validação de pontos de função, mensurou 15.755,34 pontos de função, o que ultrapassa (em muito) o critério de habilitação técnica estabelecido no TR (item 16.4.4) referente ao item 4, contemplando pelo menos as linguagens Java, PHP, C#, Android e iOS. Consistindo na mensuração em pontos de função (PF) do tamanho de um projeto de sistemas, sob a perspectiva funcional.

2. Ao final, requer o recebimento das presentes contrarrazões recursais, com fundamento nos argumentos apresentados, bem como o indeferimento do recurso, mantendo-se a decisão que habilitou a empresa Recorrida Globalweb, diante das inconsistentes razões recursais que, claramente, tem o propósito de tumultuar e atrasar o certame licitatório, prejudicando sobremaneira o interesse público. Termos em que pede e espera deferimento.

**• DAS PRELIMINARES:**

1. Acerca dos pressupostos objetivos e subjetivos para interposição de recurso administrativo, constata-se que a Recorrente os cumpriu, devendo este instrumento ser conhecido para que se proceda à análise do mérito.

**• DA ANÁLISE DO RECURSO PARA O ITEM 4:**

1. A Recorrente aduz em suas razões recursais que, empresa que se logrou vencedora não observou o seu pedido na totalidade exigida no Edital e seus anexos, especialmente referente ao item 16.5 e 6.14.6;
2. Alega que NENHUM dos atestados comprova que a licitante tem a expertise para a prestação dos serviços em Métricas de Software com a utilização de ferramenta específica para atividade de métricas de software, conforme especificados no Edital.
3. A fim de realizar análise para julgamento do recurso, este pregoeiro, conforme Art. 17, II e Parágrafo Único, do Decreto nº. 10.024/2019, requisitou subsídios à área técnica demandante, responsável pela elaboração do Termo de Referência, conforme Despacho 92 (SEI 3780269), visando auxiliar na decisão final.
4. Ocorre que, no Despacho nº 40/2021/GESIS-VALEC/SUPTI-VALEC/DIRAF-VALEC, SEI 3784553, a área técnica demandante declara que considerou apenas o atestado ACT\_ANAC, por este atender às exigências contidas no Termo de Referência.
5. No referido despacho informa também que no atestado a própria ANAC informa que foram prestados serviços de mensuração de software com APF em quantidades suficientes para atendimento das exigências mínimas do Termo de Referência, incluindo no item 4 do atestado que as contagens foram prestadas por profissional certificado

por profissional Certified Function Point Specialist (CFPS) também conforme as exigências do Termo de Referência;

6. Ainda no citado despacho, quanto ao questionamento sobre as atividades de mensuração de software na unidade de Ponto de Função comprovadas no ACT, embora o objeto contrato da ANAC esteja em USTs, cumpre destacar que a exigência de apresentação de ACT deve-se ao fato de verificar a aptidão da empresa licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação em curso;
7. Sendo a análise em tela estritamente de cunho técnico, este pregoeiro corrobora o apontado no despacho acima citado.

• **CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, seguindo os princípios constitucionais e legais que regem os procedimentos licitatórios e regras editalícias, conforme evidenciado no presente documento, o posicionamento deste Pregoeiro é pelo **CONHECIMENTO**, das razões apresentadas no Recurso Administrativo pela empresa DELTAPOINT CONSULTORIA E TREINAMENTOS, para no mérito, considerá-las **IMPROCEDENTES**.

Dessa forma, submete-se à autoridade superior competente para, caso assim entenda, ratificar ou retificar a decisão do Pregoeiro Oficial, bem como adjudicar e homologar o procedimento nos termos do artigo 4º, incisos XXI e XXII da Lei nº 10.520/2002, dos artigos 13, V e 45 do Decreto nº 10.024/2019 e conforme determinações do RILC/VALEC.

Brasília, 10 de março de 2021.

**Hélio Ramos Ventura**

Pregoeiro Oficial



Documento assinado eletronicamente por **Hélio Ramos Ventura, Administrador**, em 10/03/2021, às 11:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.infraestrutura.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.infraestrutura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **3833545** e o código CRC **CE080C36**.



Referência: Processo nº 51402.224128/2018-11



SEI nº 3833545

SAUS Quadra 01, Bloco G, Lotes 3 e 5 - Bairro ASA SUL  
Brasília/DF, CEP 70070010  
Telefone: 2029-6100 - [www.valec.gov.br](http://www.valec.gov.br)